



PARECER TÉCNICO

AUTUADA: SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S180612/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 020817/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 305 E CÓD. 303

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III - CÓD. 301, Letra “b”

DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **020817/2006**, no qual foi constatado que a infratora explorou vegetação nativa em área de preservação permanente, em área comum e em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 6.300,00** (seis mil e trezentos reais);
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 301, letra “b” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 303, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 29.600,00** (vinte e nove mil e seiscentos reais);

Valor total da multa: de RS 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais).

A recorrente foi cientificada do auto de infração no ato da lavratura, e apresentou defesa administrativa no dia 30 de janeiro de 2009 (fls.02/07), **tempestivamente**.



A defesa administrativa foi analisada (fls.20) e o pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE** (fls.21), sendo concedida a atenuante elencada no Art. 68, inciso I, alínea “i” do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo em 30% o valor da multa conforme abaixo:

- Código da infração 305: R\$ 6.300,00 – 30% = **R\$ 4.410,00;**
- Código da infração 301, letra “b”: R\$ 2.800,00 – 30% = **R\$ 1.960,00;**
- Código da infração 303: R\$ 29.600,00 – 30% = **R\$ 20.720,00**

VALOR TOTAL: R\$ 27.090,00 (vinte e sete mil e noventa reais)

A recorrente foi comunicada da decisão no dia 03 de setembro de 2014, e apresentou recurso administrativo (fls.30/41) ao Conselho de Administração do IEF em 19 de setembro de 2014, alegando e requerendo em síntese:

- que o presente auto de infração seja descaracterizado e conseqüentemente arquivado;
- que em primeira instância os argumentos apresentados pela recorrente não foram combatidos e não houve uma análise sistemática do mérito e dos documentos anexados na defesa, requerendo a reanálise dos fatos apresentados;
- que o processo deverá ser extinto em razão da prescrição intercorrente;
- que a autuada apenas reformou, em 2008, o plantio de eucalipto já existente, que não plantou em área que já não estivesse plantada e jamais faria isso em área considerada de Preservação Permanente e Reserva Legal;
- que a multa seja reduzida em razão das atenuantes do Art. 68, I letras “f”, “i”, “j”, ou seja acatada a possibilidade de recuperação da APP e a suspensão da multa nos termos do Art. 59 da Lei 12.651/2012

É o relatório.



2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 305, Cód. 301, letra “b” e Cód. 303 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendô ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Sensus Stricto: 46 m ³ /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 – Explorar 06:36:00 hectares de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente (vereda) sem autorização especial do órgão ambiental competente;
 - 2 – Explorar 07:20:00 hectares de vegetação nativa sem prévia autorização;
 - 3 – Explorar 36:80:06 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão competente IEF
- Obs: Não houve rendimento lenhoso significativo o qual foi incorporado ao solo através de gradagem. A área já havia sofrido intervenção antrópica há anos atrás para plantio de eucalipto.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 020817/2006, requerendo que o mesmo seja descaracterizado e conseqüentemente arquivado.

Verifica-se que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria atuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Há ainda que se ressaltar que a administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 13 de janeiro de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**



VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

A autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

A Recorrente apresentou defesa administrativa em 30 de janeiro de 2009, tendo sido a mesma analisada e DEFERIDA PARCIALMENTE, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.



A Recorrente foi notificada da decisão e apresentou recurso administrativo no dia 19 de setembro de 2014 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em descaracterizar e arquivar o Auto de Infração nº 020817/2006.

2.3 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA

A Recorrente alega que em primeira instância os argumentos apresentados na defesa não foram combatidos e não houve uma análise sistemática do mérito e dos documentos anexados, requerendo a reanálise dos fatos apresentados.

Ocorre que o alegado pela recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos às folhas 20 dos autos não se trata de uma análise superficial, e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual a responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos até o presente, os requerimentos da autuada e no final da folha temos a palavra “ANÁLISE” e por sequência temos a análise dos elementos de mérito trazidos, na qual a relatora aponta que o auto de infração foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais e por quem possuía poderes para tal; que os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado; que cabe a autuada provar os supostos equívocos cometidos na lavratura do auto, o que não foi verificado na instrução da peça de defesa; que a autuada não logrou êxito em provar que não houve



novo plantio de eucalipto e também não logrou êxito em provar que não houve intervenção em área de preservação permanente e em área de reserva legal.

Seguindo, no verso da fl. 20 temos a **CONCLUSÃO**, onde a relatora opina pelo Deferimento Parcial da defesa, considerando que a autuada faz jus à atenuante elencada no art. 68, inciso I, alínea "i" do Decreto Estadual 44.844/08, reduzindo em 30% o valor da multa.

Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise superficial e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pela autuada.

Vislumbra-se, pois, que o Relatório de Análise Administrativa está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.4 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega ainda a Recorrente que o processo deverá ser extinto em razão da prescrição intercorrente, tendo em vista que da data da autuação até a data da decisão já se passaram mais de 05 (cinco) anos.

No tocante a alegação da recorrente, que a multa não poderá mais prosperar tendo em vista a prescrição intercorrente, aplicando-se assim o Art. 1º da Lei Federal 9.873/99 e o Decreto nº 20.910/32, esclarecemos que os prazos tratados nas legislações citadas são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição nos processos em análise no órgão ambiental.



Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei 9.873/1999 aos processos administrativos estaduais, conforme Parecer nº 15.047/2010, senão vejamos:

“Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever.

A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário.

E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional”

Dessa forma, vê-se que, conforme o entendimento acima exposto, não há que se falar em extinção do processo em razão da Prescrição Intercorrente.

2.5 – DA ÁREA AUTUADA

A Recorrente alega que apenas reformou, em 2008, o plantio de eucalipto existente, não trazendo qualquer alteração na ocupação e uso do solo. Que não plantou em área que já não estivesse plantada e jamais faria isso em área considerada de Preservação Permanente e Reserva Legal.



Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o Auto de Infração em tela está vinculado ao Boletim de Ocorrência n. 070/09 de 13/01/09 (fls. 17 a 19), sendo que a fiscalização também levou em conta o processo de intervenção ambiental n°. 07020000310/06, cuja Autorização para Exploração Florestal (APEF) expirou em 23/02/2008.

A fiscalização constatou a intervenção indevida em área de Reserva Legal e de Preservação Permanente e, ainda, que a autuada não adotou medidas conservacionistas no sentido de evitar impactos ambientais na propriedade em questão, conforme descrito no Boletim de Ocorrência, senão vejamos:

BO n° 070/09 - 15 de janeiro de 2009

“Durante fiscalização do processo de desmate n° 07020000310/06 do IEF (Instituto Estadual de Floresta) na Fazenda Brasília , de propriedade da empresa Siderúrgica Bandeirante Ltda, no distrito de Veredas, neste Município, onde após fiscalização “in loco” constatamos que havia uma área liberada de 213,00,00 (duzentos e treze) hectares, para o corte raso com destoca sendo que esta área margeava várias veredas e áreas de Reservas Legais na propriedade, dessa forma a área comum foi quase toda liberada para o desmate restando apenas áreas de P.P (Preservação Permanente) e R.L (Reserva Legal), ao medirmos a área com o aparelho de G.P.S, constatamos que foi desmatado uma área de 263,36,06 hectares sendo que estava liberado apenas 213,00,00 hectares , tendo o explorador desmatado 50,36,06 hectares a mais do que liberado na autorização/licença, sendo que dessa área foi desmatado 36,80,06 hectares de área de Reserva Legal, 06,36,00 hectares de área de Preservação Permanente e 07,20,00 hectares em área comum, foi constatado que o explorador não adotou todas as medidas conservacionistas, como arar/gradear em nível, construir curvas de nível/terraceamento para minimização e prevenção do impactos ambientais previstos, somente construiu bacias de captação para contenção de águas pluviais o que não foi suficiente, porque as enxurradas causadas pelas chuvas estão causando valas em vários lugares e carregando areia para o leito das veredas causando assim o assoreamento das mesmas, o explorador em grande parte não preservou os 80 metros próximos as veredas conforme Lei 9.682/88 Art. 1º Par. 1º e 2º inciso II . Diante do exposto a Siderúrgica Bandeirante Ltda foi autuada administrativamente, conforme auto de infração n° 020817/2006 do SISEMA, em conformidade com o artigo 86, códigos, 301 inciso I, alínea b, 303 inciso I e 305 inciso I do Decreto Estadual n° 44.844/08, foram suspensas as atividades na área da infração. Em tese o autor infringiu o Art. 38, e Art. 50 da Lei 9.605/98 Lei dos Crimes Ambientais. Anexo levantamento fotográfico do local.”

Fato é que o Boletim de Ocorrência elaborado pela PMMG, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de n° 020817/2006 , descreveu com detalhes a infração cometida, trazendo inclusive levantamento fotográfico da área onde ocorreu a infração.



Ressaltamos que o Boletim de Ocorrência foi lavrado por competentes agentes administrativos, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses



contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.3. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA APP

A recorrente requer que a multa seja reduzida em razão das atenuantes do Art. 68, I letras “f”, “i”, “j”; ou seja acatada a possibilidade de recuperação da APP e a suspensão da multa nos termos do Art. 59 da Lei 12.651/2012.

No que concerne à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “i”, requerida pela recorrente, há de se ressaltar que a mesma já foi considerada quando da análise de primeira instância, reduzindo o valor da multa em 30%.

Em relação às atenuantes das alíneas “f” e “j” do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08, foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).



Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento da recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Nesse sentido, e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização, entendemos que a recorrente não faz jus às atenuantes elencadas no recurso referentes às alíneas “f” e “j” do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08.

Quanto ao pedido de que seja acatada a possibilidade de recuperação da APP e a suspensão da multa nos termos do Art. 59 da Lei 12.651/2012, é mister salientar que o Programa de Recuperação Ambiental – PRA inclui vários outros instrumentos: o Cadastro Ambiental Rural (CAR); o termo de compromisso; o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, portanto, não basta somente a proposta do recorrente para que seja efetivado.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pela recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-la das penalidades que lhe foram impostas.

2.5. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:



I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas infrações do:

- Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08 , no valor de **RS 4.410,00** (quatro mil e quatrocentos e dez reais);
- Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 301 - letra “b” , do Decreto Estadual nº 44.844/08 no valor de **RS 1.960,00** (hum mil e novecentos e sessenta reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 305 e Cód. da infração 301 , letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão REMITIDAS por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 46 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **020817/2006**:



- **conhecer** o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

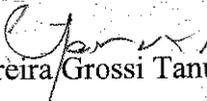
- **indeferir** os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no art. 86, Anexo III – Cód. da Infração 305 – no valor de **R\$ 4.410,00** (quatro mil, quatrocentos e dez reais) e Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 301 - letra “b”, no valor de **R\$ 1.960,00** (hum mil e novecentos e sessenta reais).

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 20.720,00** (vinte mil, setecentos e vinte reais), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -